TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	341315/22
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JENAURO HRUBA, PAULO CIUPA
ADVOGADO / PROCURADOR	WILSON SOARES DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2870/23 - Tribunal Pleno

DENÚNCIA. EVENTUAL DANO AO ERÁRIO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NA RESOLUÇÃO 60/2017. PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA EFEITO DE RECOMENDAR AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO LOCAIS QUE APUREM OS FATOS RELATADOS NA INICIAL.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por *Paulo Ciupa* em face de *Jenauro Hruba*, Presidente da Câmara Municipal de Roncador, noticiando supostas irregularidades praticadas durante sua gestão no Legislativo Municipal e enquanto servidor efetivo do mesmo Município.

Consoante a inicial, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador *Jenauro Hruba*, é ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo no mesmo Município, com jornada semanal de 40 horas e exerce as atividades típicas de assessor do Prefeito ou de Chefe de Gabinete, beneficiando-se de informações privilegiadas para se autopromover. Apontou o cometimento de ilegalidades na percepção de diárias, ao argumento de que houve o recebimento de valores superiores ao limite mensal autorizado pela legislação municipal e para finais de semana. Ademais, mencionou que o Presidente da Câmara, enquanto servidor efetivo, não compensou as faltas ao serviço nos dias em que esteve em viagem.

Após a apresentação de informações preliminares, a Denúncia foi recebida (Despacho 1301/22 peça 18).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKDD

Em contraditório, *Jenauro Hruba* alegou que o denunciante alimentaria contra si desafeição política e pessoal e que extrapolaria os limites da crítica, com intenção de lhe prejudicar. Afirmou que alegações de mesmo teor foram feitas perante a Promotoria de Iretama, a qual analisou e ofertou Parecer pelo arquivamento ante a falta de dolo e dano ao erário, assim como perante o legislativo local, que nem sequer recebeu a denúncia.

Quanto aos fatos, afirmou ser Assistente Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais e defendeu que a função exercida não teria extrapolado nenhum limite além dos previstos na legislação. Afirmou que o mero fato de exercer a vereança e suas funções inerentes à carreira no cargo efetivo, atendida a compatibilidade de horário, não levaria à conclusão do cometimento de qualquer falta.

Disse exercer as funções típicas do cargo efetivo no mesmo prédio da Prefeitura e salientou que os requerimentos do Poder Legislativo não conferem qualquer caráter de exclusividade a qualquer vereador. Sustentou a ausência de indícios de abuso de poder, de exercício irregular de função comissionada e de obtenção de informação privilegiada.

No que tange às diárias, sustentou que todas as diárias concedidas atenderam ao interesse público e houve comprovação da efetiva viagem e/ou deslocamento, tendo exercido suas funções na defesa dos interesses da comunidade. Argumentou que em uma única oportunidade foi excedido o limite de 50% em relação ao subsídio mensal e que em todas as viagens em que houve o pagamento de diária, houve documentação comprobatória.

Quanto à alegação de que faltou ao serviço, afirmou que do sistema informatizado de ponto, os dias em que ele se ausentou foram registrados como faltas e descontados do banco de horas. Aduziu que até meados de 2022, o sistema informatizado de ponto sob a responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos registrava acúmulo de horas em relação ao denunciado e promovia a compensação das referidas horas. Argumentou que a Lei Municipal de 2022 passou a regulamentar o banco de horas, possibilitando a concessão de folga para os servidores que acumularam horas extraordinárias. Disse que o sistema de ponto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKDD

comprovou a inexistência de falta no serviço públicos, situação oposta às acusações da inicial.

Requereu o julgamento pela improcedência da denúncia (peça 22). Anexou documentos (peças 23/29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que eventual dano ao erário e consequente reparação exigiria concessão de contraditório, exame conclusivo de mérito, julgamento de eventuais recursos e que o custo de tal continuidade superaria o possível prejuízo. Assim, opinou pelo encerramento da denúncia sem resolução de mérito (Instrução 465/23, peça 30).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer 662/22, peça 31) corroborou em parte o opinativo técnico e concluiu pela ausência de qualquer atividade comissionada que representasse o assessoramento, mas em relação ao pagamento de diárias e ausência de compensação de faltas no cargo de assistente administrativo, tendo em vista que o valor seria inferior ao valor de alçada (Resolução 60/2017), não se opôs a não instauração de tomada de contas, mas entendeu que a situação possibilita a cientificação da municipalidade para adoção de medidas administrativas pertinentes.

Assim, manifestou-se pela parcial procedência da Denúncia, recomendando a expedição de ofício ao Munícipio para ciência e adoção das medidas administrativas (Parecer 662/23 – 2PC, peça 31).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a denúncia foi recebida a fim de se apurar o exercício de atividades típicas de assessoramento ou chefia de Gabinete pelo servidor *Jenauro Hruba*, que também exerce a vereança no Município.

O acúmulo do cargo de vereador, incluindo a Presidência da Câmara Municipal, com outro cargo efetivo é admitido desde que haja compatibilidade de horários. Na hipótese, a denúncia afirma que nessa condição, o servidor se utilizava do vínculo efetivo a fim de buscar informações privilegiadas e inerentes ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKDD

assessoramento ou da Chefia de Gabinete do Poder Executivo visando a autopromoção.

No entanto, conforme consignou a unidade técnica, não foi encontrado registro de percepção de gratificação por exercício de função de direção, chefia ou assessoramento que trouxessem indícios de irregularidade, de modo que a improcedência da Representação neste aspecto se faz devida.

No que diz respeito a não observância do limite de diárias, as quais teriam sido pagas acima do limite mensal previsto na legislação municipal quanto ao mês de março de 2022 e pagamento de duas diárias nos dias 23/01/2021 e 24/01/2021, que se refeririam a sábado e domingo, a unidade técnica assim descreveu a situação:

> *Caso esses pagamentos sejam considerados desconformes à lei, o dano ao erário a ser ressarcido somaria R$ 1.467,78. Isso considerando que no mês de março de 2021 Jenauro Rhuba percebeu o pagamento de 8 (oito) diárias, relativas aos dias 8, 9, 10, 21, 22, 28, 29 e 30, totalizando o montante de R$ 3.200,00. O subsídio do vereador nesse mesmo mês era de R$ 5.064,45. O pagamento das diárias não poderia ultrapassar 50% da remuneração mensal, nos termos do artigo 14 da Lei municipal nº 1253/2019. Assim, no mês de março de 2022, o denunciado recebeu de forma indevida o valor de R$ 667,78 (metade do valor do subsídio – R$ 2.533,22 – subtraído do total de diárias de março/2022 – R$ 3.200,00). Para finalizar a quantificação de eventual dano sobre as diárias, é necessário acrescentar R$ 800,00, que dizem respeito a duas diárias, sobre sábado e domingo – 24/01 e 25/01/2021.*

Consoante análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, o pagamento de diárias no mês de março ultrapassou o limite mensal em R$ 667,78 e houve pagamento relativo aos dias 24/01/2021 e 25/01/2021 que correspondem a sábado e domingo, o que representaria o valor de R$ 800,00.

Por sua vez, no que toca aos dias que supostamente não foram computados como falta ao trabalho, a CGM aduziu:

> *Verifica-se que a irregularidade se limita a 22 (vinte e dois) dias de eventuais faltas ao trabalho no Executivo. A remuneração do servidor no mês de março, no cargo de assistente administrativo, era de R$ 3.191,75. Caso sejam considerados não compensados os*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKDD

vinte e dois dias impugnados pelo denunciante, o valor proporcional da remuneração caracterizado como dano ao erário seria de R$ 2.340,61.

Em que pese o somatório do suposto dano ao erário na concessão de diárias e faltas ao trabalho não expressarem relevância e não atingirem o valor de alçada para que se proceda abertura de Tomada de Contas, conforme consta na Resolução 60/2017, fato é que a situação demanda atuação tanto da Câmara Municipal quanto do Poder Executivo a fim de que adotem as medidas necessárias à verificação da regularidade da despesa e dos controles de frequência e sua compatibilidade com o critério de compensação de horas em face do que foi exposto na Denúncia e nas alegações do Denunciado.

Assim, corroboro em parte com o entendimento da CGM e do Parquet de Contas, e compreendo pela parcial procedência da denúncia para efeito de recomendar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo locais para que adotem as medidas necessárias à verificação da regularidade da despesa e dos controles de frequência e sua compatibilidade com o critério de compensação de horas em face do que foi exposto na Denúncia e nas alegações do Denunciado.

Ante o exposto, acompanho em parte o opinativo da CGM e integralmente o Parecer do Ministério Público, e **VOTO** pela parcial procedência da Denúncia para efeito de recomendar aos Poderes Legislativos e Executivos de Roncador para que adotem as medidas necessárias à verificação da regularidade da despesa e dos controles de frequência e sua compatibilidade com o critério de compensação de horas em face do que foi exposto na Denúncia e nas alegações do Denunciado.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKDD

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da Denúncia para efeito de recomendar aos Poderes Legislativos e Executivos de Roncador que adotem as medidas necessárias à verificação da regularidade da despesa e dos controles de frequência e sua compatibilidade com o critério de compensação de horas em face do que foi exposto na Denúncia e nas alegações do Denunciado.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKDD